

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2022-011

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para locação de hora-máquina (retroescavadeira) para recuperação de estradas vicinais. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2022-011, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de hora máquina (retroescavadeira), para atender as demandas da Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Constam dos autos: solicitação do Secretário Municipal de Obras, Comprovante de publicação do Decreto nº 082/2021, pesquisa de preços, mapa de cotação, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa FORTTE CONSTRUÇÕES E AGROPECUARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 12.536.431/0001-45,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”* (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, compulsando os autos, extrai-se que fora declarada situação de emergência no Município de Bom Jesus do Tocantins, em razão das chuvas intensas que atingiram a localidade, conforme Decreto nº 082/2021.

Ademais, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, a estrutura material do município não está conseguindo atender de forma suficiente as demandas, inclusive de serviços com retro escavadeira, especialmente voltados às ações que tendem a minimizar os prejuízos decorrentes das chuvas. Vejamos:

“Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de serviços de retro escavadeira, para realização de serviços emergenciais voltado exclusivamente ao enfrentamento das recuperações das vicinais. O município de Bom Jesus do

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Tocantins está em situação de emergência decretada (Decreto Municipal nº 082, de 21 de dezembro de 2021) em face do grande volume de chuvas em nosso município que atingiu o coeficiente como chuvas intensas 12.3.2.1.4 conforme IN/MDR nº 36/2020, com isso nosso município houve grandes perdas de estradas de vicinais.

Com a estrutura existente o município não vem conseguindo atender as demandas, inclusive de serviços com retro escavadeira, especialmente voltados as ações que tendem minimizar os efeitos das estradas totalmente danificadas.

Assim, para buscar atender a demanda não resta outra alternativa que não a de contratar serviços de máquinas de terceiros para atuar exclusivamente em serviços emergenciais de atendimento e enfrentamento da recuperação das vicinais. Trata-se de contratação de serviços de máquinas tipo retro escavadeira, por intermédio de dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, para atuar exclusivamente em ações de recuperação de estradas de vicinais mais atingidas, mediante percepção de valor determinado, de acordo com as horas máquinas trabalhadas. Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, em grave situação de risco, e situação estabelecido pelos dispositivos legais acima, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida lei.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior,

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade de recuperação das estradas vicinais afetadas pelas chuvas intensas que ocorreram no Município de Bom Jesus do Tocantins, resultando em risco à integridade física dos munícipes.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresa FORTTE CONSTRUÇÕES E AGROPECUARIA LTDA EPP apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Portanto, não há óbice à contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa FORTTE CONSTRUÇÕES E AGROPECUARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 12.536.431/0001-45, para locação de hora máquina

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

(retroescavadeira), nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial, em razão da necessidade de recuperação das estradas vicinais atingidas pelas chuvas intensas ocorridas no Município de Bom Jesus do Tocantins, comprovada a partir da edição do Decreto nº 082/2021; bem como pela justificativa da escolha do fornecedor e do preço, à vista dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil e ainda da pesquisa de preços e mapa de cotação, todos anexados aos autos.

Finalmente, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa FORTTE CONSTRUÇÕES E AGROPECUARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 12.536.431/0001-45, para locação de hora máquina (retroescavadeira), nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial, em razão da necessidade de recuperação das estradas vicinais atingidas pelas chuvas intensas ocorridas no Município de Bom Jesus do Tocantins, comprovada a partir da edição do Decreto nº 082/2021; bem como pela justificativa da escolha do fornecedor e do preço, à vista dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil e ainda da pesquisa de preços e mapa de cotação, todos anexados aos autos.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

de 180 (cento e oitenta) dias, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 01 de junho de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282